

PROC. N. TRT 0000388-08.2013.5.06.0016 (RO)

Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA

Relator : JUIZ CONVOCADO LARRY DA SILVA OLIVEIRA FILHO

Recorrente : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
Recorrido : JOSÉ FABIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES e

OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

Procedência : 16ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E

FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e

Provimento da CGJT nº 01/1996.

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto por **RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.** de decisão proferida pela MM. Juíza da 16ª Vara do Trabalho do Recife - PE, que julgou *PROCEDENTES, EM PARTE,* os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ FABIO SOARES DE OLIVEIRA**, nos termos da fundamentação de fls. 59/62.

Em suas razões recursais às fls. 64/71 a reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, alegando que toda a jornada praticada pelo autor encontra-se registrada nas "folhas de apontamentos", ao argumento de que tratam de documentos hábeis a comprovar a jornada de trabalho dos empregados e, que ficavam de posse do trabalhador durante as viagens, sendo diariamente conferidas e assinadas por ele ao final da jornada laboral. Acrescenta que da leitura dos contracheques e folhas de apontamentos se percebe que o obreiro recebia corretamente as horas extras eventualmente laboradas. Diz que o reclamante não ficava a disposição da empresa no período entre as viagens, afirmando que a jornada não ultrapassava o limite legal de 44 horas semanais, gozando sempre de, pelo menos, duas horas de intervalo, bem como uma folga semanal remunerada. Assevera que o depoimento da testemunha do reclamante não merece valor de prova ao argumento de que foi tendencioso a favorecer os interesse da outra parte. Afirma, por outro lado, que o reclamante não se

PROC. N. 0000388-08.2013.5.06.0016 (RO)

desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. Em sucessivo, requer, acaso seja mantida a condenação ao pagamento de horas extras, de acordo com a previsão de cláusulas 30ª de Instrumento Normativo anexado aos fólios, seja apenas seja considerado que exceder das 44 (quarenta e quatro) horas. Ressalta que somente a partir da norma coletiva 2011/2012 ficou acertado que as empresas deveriam efetuar, a título de compensação pelas horas entre os turnos de trabalho, o pagamento de 30 horas extras fictas para expressar que, a partir de julho/2011, independentemente de o reclamante laborar no interregno dos transportes dos passageiros em SUAPE nos turnos da manhã e tarde, ele passou a perceber o valor correspondente a 30 horas extras por mês. Argui a incompetência da matéria relativa a contribuição previdenciária, aduzindo que a condenação afronta as disposições da Lei nº. 8.541/92, pugnando, ainda, por cautela, acaso mantida a condenação, seja observado o regime de caixa. Pede provimento.

Contrarrazões não apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público no presente litígio (art. 49 do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

Admissibilidade

Em análise aos pressupostos recursais, observa-se que o apelo foi interposto dentro do octídio legal. A representação encontra-se regular, pois o advogado que assina a peça de recurso foi regularmente habilitado, de acordo com a procuração (fls. 72). Preparo realizado (fls. 73/74).

Assim, satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

MÉRITO

Dos títulos decorrentes da jornada de trabalho

Insurge-se a recorrente quanto à condenação ao pagamento de horas extras e repercussões.

À análise.

PROC. N. 0000388-08.2013.5.06.0016 (RO)

2

Alegou o reclamante, na inicial, que durante todo o pacto laboral, na atividade de transportes de passageiros para Suape (partindo do Curado), cumpriu a jornada das 04h40 às 20h30/21h00 e, nos domingos, das 06h00 às 14h20, com intervalo intrajornada de apenas 30 minutos.

Informou, ainda, que era obrigado a chegar na garagem 15 minutos antes do início da jornada, sob pena de ficar fora da escala que não era comutado na jornada laboral

Por seu turno, a reclamada em sua peça contestatória, afirmou que o reclamante sempre laborou em escala 6 x 1, ou seja, trabalhava seis dias e folgava no sétimo, descrevendo a jornada no seguinte:

- "- Saía do Curado às 4h40min Chegava em Suape às 7h20min Encerra:
- Saía de Jaboatão às 18h Chegava no Curado às 21h Encerra"

A reclamada trouxe à colação as chamadas "papeletas de viagens", com vistas a demonstrar os horários de labor do demandante.

O autor impugnou tais documentos apresentados pela reclamada, ao argumento de que os registros ali apostos não contemplam toda a jornada de trabalho realizada, aduzindo ainda que, pela prescrição do art. 74, da CLT, na há como se atribuir validade aos documentos como meio de prova diante da afirmação de que eram assinados por dia três, quatro, cinco ou até mais pepeletas.

Há de se destacar que o próprio autor confessou em seu depoimento o correto registro da jornada quanto ao início e término, cabendo perquirir se há prova da existência de tempo à disposição do empregador sem o devido registro nos controles de viagens (referente aos deslocamentos de passageiros dentro do canteiro de obras e aos 15 minutos que antecedia a jornada) e se as horas extras prestadas foram pagas à integralidade.

A testemunha trazida pela empresa chegou a confirmar que os motoristas chegavam à garagem 10 minutos antes, já sendo devida a condenação da empresa ao pagamento, de acordo com a alegação inicial (15 minutos).

E a prova testemunhal produzida pela parte autora foi contundente em demonstrar que o reclamante permanecia à disposição da reclamada nos intervalos de tempo entre as viagens de início e término da jornada, mediante as seguintes informações:

PROC. N. 0000388-08.2013.5.06.0016 (RO)



"....QUE no intervalo entre as viagens de ida e volta para SUAPE ficava disponível a empresa para fazer manobras dentro da Refinaria, levando trabalhadores para o refeitório e para um local e outro para o canteiro de obras; QUE os mesmos ônibus que levam os trabalhadores fazem manobras dentro da Refinaria; OUE almocava durante 20/30min junto com os trabalhadores que levava para o refeitório; QUE os trabalhadores faziam suas refeições no mesmo tempo: OUE não podia tirar 01h de intervalo; QUE deixava uma equipe no refeitório e pegava outra equipe; OUE, na verdade, só dava uma viagem no horário do almoço; QUE havia 07/08 ônibus da reclamada fazendo manobras da reclamada (...) QUE havia papeletas assinadas no horário de manobra; QUE assina mais de uma papeleta no período de manobra; QUE cada papeleta registra cada deslocamento feito no período de manobra; QUE tem tacografo, que eram trocados diariamente; QUE trabalhava aos domingos e era registrado nas papeletas; QUE não havia folga em outro dia quando havia trabalho em domingos; QUE já levou trabalhadores para o Cabo, no intervalo entre as viagens de Recife para SUAPE; QUE o mesmo acontecia com o Reclamante.." (Grifo aqui)

Verifica-se deste depoimento que o trabalhador assinava as papeletas no período de manobras, no entanto, da análise dos documentos apresentados, observa-se que nem todos apresentam o registro desses deslocamentos, de modo que mantenho a decisão de 1º grau, que arbitrou uma média para a condenação, mediante os seguintes fundamentos:

> "(...)Analisando por amostragem os mapas de controle juntados aos autos pela empresa, observo que no mês de janeiro de 2010 consta o registro de deslocamento do reclamante em apenas alguns serviços realizados entre as viagens de ida e volta, a exemplo dos dias 12, 13, 16 (vol. III apartado). Não consta no referido mês nenhuma anotação de labor para transporte de trabalhores ao refeitório o que, segundo a testemunha da empresa ocorria em média 2 vezes por semana.

> Assim, considerando que a reclamada não juntou aos autos os mapas de controle de viagem em relação aos deslocamentos realizados entre a viagem ida e volta de SUAPE, bem como que a própria testemunha trazida pela empresa reconheceu tais deslocamentos de forma habitual, arbitro, com base no conjunto probatório dos autos que o reclamante laborava, em média, 4 horas, duas vezes por semana, sem registro nos mapas de controle, que deverão ser remuneradas como extraordinárias.

PROC. N. 0000388-08.2013.5.06.0016 (RO)

Registro que o deferimento das referidas horas extras não sofre qualquer alteração em função da vigência da norma coletiva 2011/2012 que ajustou o pagamento de 30 horas extras, eis que na referida cláusula foram excluídos os motoristas que executem a função de motorista-manobreiro, hipótese dos autos.

(...)

Desse modo, de acordo com os parâmetros acima fixados, julgo **procedente** o pedido de pagamento de a) horas extras; b) reflexos de horas extras no cálculo de RSR, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e FGTS.

(...)"

Frise-se ser irrelevante a discussão acerca da previsão normativa quanto à configuração ou não de tempo à disposição, no transporte de fretamento (cláusula 31ª, "D", da CCT), invocada pela ré em sede de defesa e no apelo, pois inaplicável ao contrato de trabalho do autor, já que a prova oral, no caso concreto, é no sentido de que, no período compreendido entre a chegada e o retorno, os motoristas ficavam à disposição da empresa, inclusive, executando serviços.

Considerando a condenação de 4 horas extras (duas vezes por semana) inócua a incidência da alínea H, da Cláusula 31, da CCT, posto que nos moldes do condeno, observado o excesso da jornada semanal.

Não aplicado ao autor, também, a cláusula prevista no CCT 2011/2012 (fl. 60/76), cláusula terceira, porque de acordo com o item "a1" a previsão de pagamento a 30 horas extras mensais, no correspondente a R\$ 279,30 alcança os trabalhadores beneficiados com a norma que não executam serviços de "Motorista-manobreiro", não se atribuindo, assim, ao autor (que prestava a atividade de manobra), cabendo ressaltar que os controles de pagamento não contemplam o pagamento indicado.

Nego provimento.

Das contribuições previdenciárias e fiscais

A recorrente se insurge em relação à obrigação de recolher os encargos fiscais e previdenciários. Sustenta que esta Justiça Especializada não tem competência para apreciar questões que envolvam matéria previdenciária. Diz que a decisão afronta as disposições da Lei n. 8.541/92.

PROC. N. 0000388-08.2013.5.06.0016 (RO)



Argumenta, ainda, que não deve prevalecer o entendimento quanto às parcelas da condenação ser devidas mês a mês e progressividade da incidência dos tributos, uma vez que a norma é de ordem pública e determina o recolhimento no ato do pagamento.

De acordo com a disposição do art. 114, inciso VIII, da Constituição brasileira, à Justiça do Trabalho compete a execução, de ofício, das contribuições sociais.

E diversamente do que alega a reclamada, a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as verbas deferidas em sentença judicial trabalhista insere-se na competência da Justiça do Trabalho, sendo de se observar a diretriz da Súmula 368, do C. TST, *in verbis*:

"SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de

apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4°, do Decreto n ° 3.048/1999 que regulamentou a Lei n° 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs n°s 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)".

Note-se que o Juízo monocrático não imputou à demandada a responsabilidade pelo pagamento, mas apenas pelos recolhimentos, o que assegura a retenção, do crédito do reclamante, do imposto de renda e da cota previdenciária de sua responsabilidade. Não há se falar, por conseguinte, em

PROC. N. 0000388-08.2013.5.06.0016 (RO)

violação à Lei n.º 8.541/1992.

Quanto à forma de apuração de tais recolhimentos, a discussão versa sobre o momento em que devem ser aplicados juros de mora sobre as contribuições previdenciárias devidas, sendo certo que a querela encontra-se pacificada, no âmbito deste Regional, desde a edição da Súmula 14, com o seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie" - (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 25/2009 - 3ª PUBL. DOE/PE: 02/10/2009).

Impende salientar, por fim, que a Súmula 14, deste Regional, acima referida, foi publicada em 02.10.2009, já na vigência da Lei n.º 11.941, de 27.03.2009, que alterou os arts. 43, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/1991, o que denota que o posicionamento deste Tribunal permanece aquele inscrito no referido verbete sumular, mesmo com as alterações impostas pelo citado dispositivo legal.

Deste modo, em se tratando de matéria de ordem pública, considerando a provocação da parte quanto à matéria, dou provimento parcial ao recurso para determinar que a aplicação dos juros e multa sobre as parcelas previdenciárias somente se impõe a partir do efetivo pagamento ao autor, conforme previsão contida na Súmula 14, deste Regional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que a aplicação dos juros e multa sobre as parcelas previdenciárias somente se impõe a partir do efetivo pagamento ao autor. Diante da natureza do provimento, manténho o valor da condenação.

ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso determinar que a aplicação dos juros e multa sobre as parcelas previdenciárias somente se impõe a partir do efetivo pagamento ao autor. Diante da

PROC. N. 0000388-08.2013.5.06.0016 (RO)



natureza do provimento, mantém-se o valor da condenação.

Recife, 08 de abril de 2015

Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006)

LARRY DA SILVA OLIVEIRA FILHO

Juiz do Trabalho Relator